



CURSO DE DIREITO

TAMIRES SOUSA PAIVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO- A PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS E SEU IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL**

FORTALEZA

2021

TAMIRES SOUSA PAIVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO- A PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS E SEU IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
DIREITO da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. RENATA
COSTA FARIAS SIMEÃO.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

P142s Paiva, Tamires Sousa.

Sistema Prisional Brasileiro: a pandemia do coronavírus e seu impacto no sistema
prisional /

Tamires Sousa Paiva. – 2021.

38 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza,
2021.

Orientação: Prof. Me. Renata Costa Farias Simeão.

1. sistema prisional. 2. coronavírus. 3. enfrentamento. 4. medidas. 5. ressocialização. I.
Título.

CDD 340

TAMIRES SOUSA PAIVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO- A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SEU
IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
DIREITO da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. RENATA
COSTA FARIAS SIMEÃO.

Aprovada em: 20/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. RENATA COSTA FARIAS SIMEÃO
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. ALEXSANDRO MACHADO MOURÃO
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. ANA CAROLINA DA COSTA MESQUITA
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

*Dedico esta monografia
aos meus pais,
aos meus irmãos,
por terem me dado o apoio necessário à realização deste sonho.*

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o resultado desse trabalho, especialmente:

Primeiramente ao meu eterno e soberano Deus, por abençoar e guiar meus caminhos, pelo dom da vida e sabedoria.

A minha família, principal motivadora e incentivadora, pelo amor e boa vontade; por me ajudar sempre que precisei e pelo seu apoio, incentivo e dedicação, sem os quais este curso de DIREITO não seria realizado.

A todos os meus colegas que, de alguma forma, contribuíram com este trabalho.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que me oportunizaram fazer o curso.

A todos que, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

"Há quatro características que um juiz deve possuir: escutar com cortesia, responder sabiamente, ponderar com prudência e decidir imparcialmente"

Sócrates, s/n.

RESUMO

É sabido a população carcerária gigantesco presente no Brasil, partindo desse pressuposto e do atual momento pandêmico, o objetivo geral da pesquisa é discutir os impactos da pandemia no sistema prisional brasileiro. Os objetivos específicos consistem em entender a pandemia, pautando os direitos humanos e o acesso à justiça em meio a este cenário atípico; pontuar o sistema prisional discutindo as consequências da prisão para o encarcerado, e apontar os impactos da pandemia no sistema prisional brasileiro, pautando as consequências da ressocialização do preso para a sociedade, e as decisões judiciais acerca da concessão de liberdade em tempos de pandemia. Por meio de uma revisão literária constatou-se que a negligência das autoridades, que não fizeram recomendações efetivas para o controle do vírus. Ao contrário, deixaram de se expressar e continuaram a reiterar comentários punitivos, reiterando a necessidade de isolar os presos em quaisquer circunstâncias, ignorando os perigos diários da vida em um ambiente insalubre e superlotado. Organizações não governamentais e órgãos fiscalizadores condenaram a situação real do número de infecções e do controle de doenças nas prisões e a situação fornecida pelos canais oficiais de informação é muito diferente, com muitos casos suspeitos de subnotificação.

Palavras - Chave: Sistema Prisional; Coronavírus; Ressocialização; Medidas; Enfrentamento.

ABSTRACT

The gigantic prison population present in Brazil is known, based on this assumption and the current pandemic moment, the general objective of the research is to discuss the impacts of the pandemic on the Brazilian prison system. The specific objectives are to understand the pandemic, guiding human rights and access to justice in the midst of this atypical scenario; punctuate the prison system by discussing the consequences of imprisonment for the incarcerated, and point out the impacts of the pandemic on the Brazilian prison system, highlighting the consequences of the prisoner's resocialization for society, and court decisions about the granting of freedom in times of pandemic. Through a literature review it was found that the negligence of the authorities, who did not make effective recommendations for the control of the virus. On the contrary, they stopped expressing themselves and continued to reiterate punitive comments, reiterating the need to isolate prisoners under any circumstances, ignoring the daily dangers of life in an unhealthy and overcrowded environment. Non-governmental organizations and enforcement agencies have condemned the actual situation regarding the number of infections and disease control in prisons, and the situation provided by official information channels is very different, with many cases suspected of underreporting.

Key - Words: Prison System; Coronaviruses; Resocialization; Measures; Confrontation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS	13
1.1 Acesso à Justiça: direito necessário em tempos de pandemia ... 14	Erro!
Indicador não definido.	
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	17
2.1 A Prisão e suas consequências ao encarcerado	18
3 IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	20
3.1 Consequências da ressocialização do preso para a sociedade	23
3.2 Decisões judiciais acerca da concessão de liberdade em tempos de pandemia	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A população carcerária vem obtendo um crescimento árduo ao longo dos anos, ocasionando um colapso no sistema, assim como agravamento na indiferença das autoridades pelas inúmeras atividades ilegais que ocorreram, e ocorrem na prisão. Pontua-se que esse crescimento “[...] teve início na ditadura pós-militar e também foi resultado de políticas econômicas e legislativas com fortes ideais de punição” (MENGER, 2020, p. 134).

Depois do primeiro caso de coronavírus ter sido detectado no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, não tardou para que as entidades defensoras dos direitos humanos da população carcerária e os órgãos públicos responsáveis consequências imprevisíveis da propagação do vírus nas prisões do país. As péssimas condições estruturais dos presídios brasileiros, os altos níveis de superlotação e a circulação no ambiente externo por parte de funcionários e familiares, possuíam potencial para gerar surtos de propagação do vírus dentro do sistema penitenciário brasileiro, já tão castigado por décadas de abandono do poder público.

É sabido que o Brasil dispõe da terceira maior população carcerária do mundo (MENGER, 2020), partindo desse pressuposto e do atual momento pandêmico, o objetivo geral da pesquisa é discutir os impactos da pandemia no sistema prisional brasileiro. Os objetivos específicos consistem em entender a pandemia, pautando os direitos humanos e o acesso a justiça em meio a este cenário atípico; pontuar o sistema prisional discutindo as consequências da prisão para o encarcerado, e apontar os impactos da pandemia no sistema prisional brasileiro, pautando as consequências da ressocialização do preso para a sociedade, e as decisões judiciais acerca da concessão de liberdade em tempos de pandemia.

O recorrente e desumano descaso dos responsáveis pela administração do sistema penitenciário e o punitivíssimo extremo há muitos anos neste perpetrado tiveram seus reflexos escancarados diante da crise originada pela pandemia (MENGER, 2020). Assim, a pergunta problema que rege a pesquisa consiste em “Quais os impactos da pandemia no sistema prisional brasileiro?”.

A relevância social da pesquisa parte pelo fato de trazer um tema atual, de discussão geral, sendo proveniente de dados que serão fonte de conhecimento a população no todo. A escolha da temática partiu de questões de cunho pessoal, além de questionamentos internos quanto a situação carcerária em meio ao contexto caótico instalado pela Covid-19. Os objetivos específicos são desconstruídos e discutidos ao longo dos capítulos, visando a consolidação do objetivo geral.

Almeja-se a compreensão do fato que mediante a emergência sanitária instalada em decorrência da pandemia, houve a idealização de políticas de desencarceramento como medida preventiva à disseminação do vírus, sendo essa uma recomendação de especialistas da área, órgãos responsáveis pela administração da Justiça, em especial o Conselho Nacional de Justiça. No entanto, a pretensão não foi alcançada, verificou-se um descaso por partes das autoridades, que não apresentaram propostas eficazes de contenção do vírus, e nem desafogar o sistema carcerário.

1 PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS E A PRISÃO CARCERÁRIA

Em fevereiro de 2020 foram comunicados os primeiros casos de COVID-19 no Brasil, e em meados de março os municípios e estados deram início a medidas de isolamento social. Após um ano, o país enfrentava seu pior momento na pandemia, se tornando o epicentro mundial. Os meses de março e abril de 2021 marcaram a fase mais crítica da pandemia no país até então, registrando recordes diários de vítimas e de novos casos, somado ao colapso do sistema de saúde (SANCHES,2020).

No Brasil, as necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade estão sob a responsabilidade do Estado, como previsto pela Lei de Execução Penal (LEP)³⁵, mas também têm sido implantadas políticas para a inclusão da população prisional no âmbito do SUS. Em 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP), com a finalidade de garantir o atendimento às pessoas privadas de liberdade em todos os níveis de complexidade, ampliando e organizando desde as formas de financiamento das equipes de saúde prisional até as principais ações de saúde para as pessoas presas (SANCHES,2020).

Algo desafiador para os sistemas penitenciários não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, a COVID-19, cujo tratamento mais efetivo está na prevenção da sua transmissão, higiene individual e de espaços coletivos, ambientes ventilados e isolamento social, apresenta a precariedade das prisões no Brasil (SANCHES,2020).

Considerando as condições das prisões brasileiras, estima-se que uma pessoa privada de liberdade e infectada pode contagiar e propagar a doença até 10 pessoas. Levando em consideração as condições violadoras e insalubres do cárcere, que tornam um ambiente favorável para a proliferação de doenças muito antes da pandemia (SANCHES,2020).

O Conselho Nacional de Justiça, publicou a Recomendação nº62/2020, abrangendo medida que os tribunais e magistrados poderiam adotar com o objetivo de conter a contaminação pelo COVID-19 no sistema penitenciário e socioeducativo (PONTE,2020).

O enfrentamento da COVID-19 nas instituições prisionais brasileiras, como em boa parte do mundo, se constitui um desafio, levando em consideração a precariedade que lhes caracterizam, fruto de descaso crônico do poder público e da sociedade civil, que conferem aos presos um agravamento ilegítimo da sentença formal, como exemplo, a negação de condições sanitárias básicas (PONTE,2020).

Dessa forma, em tempos de pandemia, o cenário prisional se agravou com a superposição de problemas, pré-existentes e novos, que exigem medidas sanitárias mais agressivas, tais como a suspensão de visitas e outras, que resultam no superisolamento, que, além de tudo, pode afetar a saúde mental das pessoas privadas de liberdade (PONTE,2020).

1.1 Acesso à Justiça: direito necessário em tempos de pandemia

No Brasil o acesso da população ao poder judiciário é democratizado, no entanto, os conflitos possuem um aumento significativo ocasionando um excesso de litigância. Essa situação ocorre devido as inúmeras expectativas criadas em torno do estado para a resolução dos problemas, como se este fosse capaz de solucionar todos. Esta é uma das razões que levou o “[...] sistema jurisdicional a altos graus de ineficiência, foi um crescimento vertiginoso das expectativas sociais sobre o sistema” (PINHO; PAUMGARTTEN, 2011, p. 14).

A Justiça parte do pressuposto que busca a igualdade a todos, independentemente de raça, cor ou religião. Rawls (2000) parte do ponto que a justiça é a principal virtude em uma instituição social, ou seja, o mesmo acredita que uma sociedade para prosperar, precisa elaborar regras de condutas justas entre os indivíduos e o estado. Porém estas regras de conduta não podem beneficiar somente um lado da história, ou seja, precisa atender as necessidades de ambos os lados. Deste modo na sua teoria de justiça, o mesmo aponta dois princípios de justiça a liberdade e a igualdade (RAWLS, 2000).

O acesso à justiça faz parte de um dos mínimos direitos que o ser humano possui, além disso, existem meios pelos quais as pessoas possuem, acesso à justiça. O direito à informação, direito a adequação e entre a ordem jurídica e a

realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça justos (CAPPELLETTI e GARTH, 2000).

Infelizmente há muitas barreiras para o acesso à justiça, a questão socioeconômica, pois os custos processuais de certo modo são muito alto, a falta de conhecimento básico jurídico, de que possui o direito assistência jurídica hipossuficiente: que são assistência da defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativa, dentre outros. Contudo, todo cidadão tem o dever de denunciar atos irregulares, além disso, tem esse direito assegurado em constituição, onde todo cidadão deve denunciar as irregularidades praticadas no serviço público:

Artigo 14 – Todos os cidadãos têm direito de apurar por eles mesmos, ou através dos seus Representantes, a necessidade da contribuição pública, de aprová-la livremente, de controlar seu uso e determinar seu vulto, a distribuição, a cobrança e a duração. Artigo 15 – A sociedade tem direito de solicitar prestação de contas a cada agente público da sua administração (RODOTÁ, 2000, p. 138).

Ressalta-se que todos possuem o direito de denunciar alguém, embasados de fundamentos reais, as quais também possuem o direito assegurado por lei de receber um julgamento justo.

Ao discutir acesso à justiça adentramos aos direitos no todo, chamados de direitos humanos, descritos como os direitos inerentes a todos. Por esse motivo, também são chamados de direitos fundamentais, porque são essenciais para satisfazer as principais necessidades da humanidade e respeitar a dignidade humana (DALMORE, 2014). O estudioso Erival da Silva Oliveira também regulamentou o conceito de direitos humanos, segundo ele, os direitos humanos podem ser entendidos como “[...] limites, restrições ou imposições ao poder político”, (OLIVIERA apud ALMEIDA, 1996, p. 23), respeitando assim as condições de que o ser humano precisa para viver:

Os direitos humanos são a reserva, restrição ou imposição do poder político, escritos em declarações, regulamentos legais e mecanismos privados e públicos, e são projetados para fazer cumprir e implementar

condições de vida que permitem a todos manter e desenvolver sua inteligência, dignidade e personalidade únicas qualidades. Conscientize-se e deixe que suas necessidades materiais e espirituais sejam satisfeitas. (OLIVIERA apud ALMEIDA, 1996, p. 24).

A partir daqui, para melhor compreensão, um exemplo básico é o direito à vida. Embora pareça óbvio, é a principal característica do indivíduo a obtenção de todos os outros direitos. A Constituição estipula que o Estado é responsável por garantir esse direito. Portanto, é óbvio que os direitos humanos são uma condição necessária para que uma pessoa tenha uma vida decente, sem direitos humanos o ser humano não teria a capacidade de sobreviver e se desenvolver. (BENITO; GARCIA, 2013).

O conceito de direitos humanos o conecta diretamente com o princípio da dignidade humana, porque assim como os direitos humanos, este princípio acredita que todos devem ter um mínimo ideal para que possam viver com dignidade. (Farias, 2015). A Constituição Federal Brasileira considera a dignidade humana como princípio, conforme estipulado no Artigo 1, Inciso III: "A República Federativa do Brasil, constituída por união indivisível de estados e municípios e o Distrito Federal, constitui uma país de direito assenta em: [...] III- Dignidade humana; [...]" (BRASIL, 1988).

Conforme estipulado na Constituição brasileira, a dignidade humana é parte importante dos direitos humanos, e como SARLET (2002) entende, esse 15 tema pode ser considerado uma qualidade indivisível de todos sem distinção. Portanto, é claro que a dignidade é inerente a todos e pode se configurar para reconhecer o seu valor.

Os artigos 1º e 3º da Lei de Execução Penal indicam que é garantido que os infratores gozem de todos os direitos não afetados pela pena, sem fazer distinção entre os infratores. Além disso, visa proporcionar condições harmoniosas para a integração social dos criminosos, e também leva em consideração o papel trifásico da punição. Além das leis citadas, o artigo 4º, o artigo 5º da Constituição Federal garante o direito à integridade física e mental. Portanto, pode-se dizer que mesmo que condenada, certos direitos da pessoa continuarão a ser protegidos, como o direito à vida e à saúde. Foi o que entendeu

Moraes (2007) ao vincular esses direitos, que estão relacionados ao direito de alimentação, acomodação, vestimenta, etc. (COELHO, 2011).

De acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 44/2013 (BRASIL, 2015), os infratores que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto podem ser comutados para trabalho ou estudo. Além disso, também terão esse direito alunos que concluíram o ensino fundamental ou médio, desde que sejam aprovados em exame que comprove tal aprovação.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A história do sistema prisional conflita com a existência de penas como desculpa para sua existência até os dias de hoje. O dicionário define punição como “[...] sanções impostas como punição ou indenização por atos considerados condenáveis; punição, condenação, arrependimento” (GARUTTI, OLIVEIRA, 2012, p. 12). Não se sabe ao certo quando apareceu, mas segundo Garutti e Oliveira (2012), a interpretação bíblica é que pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados por cobras e comeram do fruto. Deus disse-lhes não comer. Esse comportamento fez com que fossem expulsos do "Jardim do Éden" e vivessem para sempre sob as consequências do pecado. Portanto, para tal teoria, Deus criará a punição e a aplicará pela primeira vez no caso acima, o que revela a natureza antiga da punição.

No entanto, a punição não teve relação imediata com a prisão. Por muito tempo, nas civilizações mais antigas, como o Egito, as prisões foram usadas como locais de detenção e tortura até que os réus fossem condenados a punições cruéis. Somente na Idade Média, nos mosteiros, surgiu o conceito de prisão como punição. Para serem punidos, monges e clérigos que não cumpriam suas obrigações eram forçados a permanecer em suas celas e meditar para se aproximar de Deus. Essa ideia inspirou os ingleses, que construíram o centro correcional, primeiro presídio de coleta de criminosos, conceito que se espalhou rapidamente no século 18 (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

O sistema prisional brasileiro se encontra em crise, com graves falhas estruturais, condições desumanas e superlotação (BRASIL, 2016). Trazemos

assim a fala do filósofo francês Michel Foucault (2009), que mesmo antiga subsidia atualmente, onde acredita que os criminosos devem ser isolados do mundo exterior e até mesmo dos demais presos para evitar qualquer forma de resistência e tornar a pena personalizada e individualizada.

2.1 A Prisão e suas consequências ao encarcerado

Sabe-se que há diversas interferências e fatores que incidem sobre a determinação da pena de um detento. Todavia, por menor que seja a sua permanência no sistema carcerário, há consequências. A Lei de Execução do Planalto (Nº 7.210) dispõe que “na atribuição do trabalho, deverão ser levados em conta habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (BRASIL, 1984, Art. 32). Todavia, são poucas as situações em que o trabalho se articula com a capacitação profissional na prisão.

Andrade et. al (2015) consideram que o trabalho na prisão é, muitas vezes, visto sob uma perspectiva voltada a ocupação, ociosidade e instrumento de manutenção da ordem e da segurança, promovendo momentos negativos de inatividade que possibilitam o consumo de drogas ou a violência, a atividade de formação e qualificação profissionais praticamente fica esquecida. Sobre os trabalhos realizados pelos presos, é possível considerar que:

Os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuíam para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Assim, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos os postos ofertados no sistema serviam a essa finalidade. Os próprios presos não entendiam o trabalho como meio de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando de sua libertação, sendo no máximo considerado útil enquanto prática que lhes facilita aquisição de benefícios (ANDRADE ET. AL, 2015, p. 23).

Percebe-se que o trabalho nas prisões é praticamente inexistente, levando em consideração uma real formação profissional e cidadã. Nos poucos momentos e espaços em que ocorre, é distanciada da realidade dos encarcerados e de baixa qualidade. Sendo assim, uma das consequências para

o preso é o afastamento do mercado de trabalho e da formação profissional qualificada.

Para Sousa (2018) são diversas as consequências da sentença durante toda a vida do condenado. Ao retornarem à sociedade, esses sujeitos precisam retomar à sua rotina habitual, buscando realocação na sociedade e no mercado de trabalho, para sobreviver e para ter uma vida digna. Sousa (2019) defende que o encarceramento prejudica muito o acesso desses sujeitos ao mercado de trabalho que, em sua maioria recrimina e não oferece oportunidade a essas pessoas. As dificuldades em encontrar um emprego não se limitam ao preconceito, mas a falta de capacitação profissional e experiência em serviço.

Ocorre que as dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho decorrem de vários aspectos. Geralmente o nível de escolaridade e capacitação profissional desses egressos são muito baixos. Tudo isso ainda é somado à falta de segurança por parte da sociedade com os ex detentos. Na concepção da maioria dos empregadores, essas pessoas não são confiáveis a ponto de oferecerem a elas uma oportunidade de emprego em suas residências, empresas ou estabelecimentos de modo geral (SOUSA, 2018, p. 24).

Dessa forma, podemos compreender que uma das maiores consequências ao condenado é ingressar ao mercado de trabalho, ainda mais levando em conta o preconceito, o baixo grau de escolaridade, falta de experiência e a grande competitividade. Infelizmente o estigma do preso na sociedade faz com que ele tenha muita dificuldade em ser novamente incluído. Tal situação faz com que, muitas vezes a incidência para que o indivíduo volte ao crime aumente, ainda mais se levarmos em consideração fatores como o afastamento da sociedade de forma geral, família e dos amigos, além do preconceito. Outras consequências, de cunho psicológico e físico também devem ser observadas (SOUSA, 2018). Estas ocorrem tanto no período de prisão quanto após ele.

A privação do acesso ao trabalho, lazer, comida, água, defesa legal, benefícios progressão de regime, suporte psicológico, banho de sol e lazer são imbricadas com a carência e inexistência de atendimento médico e suporte medicamentoso nas unidades, que resultam na consequência inexorável de violação à saúde e à vida das custodiadas e custodiados. A (ausência de) diligência é alinhada à indefensável falta de recursos do Estado que, hipoteticamente, seriam destinados ao Sistema Prisional (STANCHI, REIS, 2018, p. 12).

Percebe-se que as consequências incidem sobre fatores psicológicos, sociais, físicos, familiares e diversos outros. Para suprir essa situação é necessário um esforço coletivo do Estado e da sociedade para acabar com a discriminação, dando uma nova chance a esses sujeitos.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico será discutida a posição do Estado brasileiro e dos poderes judiciário e executivo em responder e conter a propagação do vírus no sistema prisional brasileiro. Com base nesses antecedentes, deve-se considerar que com a chegada do vírus, não só a saúde dos presos fica ameaçada, mas os vigilantes que passam diariamente pela penitenciária, sem falar dos familiares que os visitam, são todos potenciais portadores do vírus.

Iniciamos apontando que o vírus se espalha rapidamente e é altamente contagioso, sendo necessário enfrentar a gravidade do problema para tomar medidas de contenção oportunas. A doença se fez presente no sistema prisional, o que não é mais uma hipótese, o primeiro caso confirmado foi confirmado no Centro de Desenvolvimento Penitenciário de Pala, em Belém, no dia 8 de abril (GRILLO, 2020). A reflexão fomentada por Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 01) pode funcionar como introdução ao tema, de modo a expressar a chegada deste vírus no sistema prisional:

Saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. A pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo coronavírus na sociedade em geral. Sabe-se, até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em instituições penais, muitas vezes superlotadas, tal medida torna-se de difícil implementação e, quando acontece, leva a população privada de liberdade a um superisolamento.

Em 15 de abril de 2020, ocorreu a primeira morte: um homem de 73 anos morreu no sistema fechado da Academia Criminal Cândido Méndez do Rio de Janeiro (BARBON, 2020). Ressalta-se que a disseminação do vírus ocorre por meio de gotículas de saliva ou secreções nasais. Essas gotículas são expelidas

a uma distância de menos de um metro e meio, com a boca, os olhos ou o nariz, geralmente por contato com mãos contaminadas e/ou objetos (SÁ FILHO, 2020). Portanto, entre as medidas e estratégias globais para prevenir a transmissão, incluindo limpeza forte com água, sabão e álcool 70% e isolamento social, a maioria dos países no mundo suspendeu todas as atividades não essenciais para conter a poluição populacional em grande escala. Fatos comprovam que a falta de material sanitário e a superlotação são realidades inerentes ao sistema prisional brasileiro, tornando-o um ambiente naturalmente insalubre e, portanto, uma zona próspera para a disseminação do vírus.

Além das questões já mencionadas, é importante lembrar que a tuberculose é uma das doenças mais comuns no ambiente prisional. Segundo Margareth Dalcomo, pneumologista da Fiocruz, a tuberculose é um fator de exacerbação da COVID-19. O Brasil tem uma alta incidência de cerca de 30 pessoas por 100.000 habitantes. A partir das prisões, esse número subiu para 2.500 casos por 100.000 presos, dos quais cerca de 80% dos casos são de tuberculose (AZEVEDO, 2020).

Entre as várias orientações das autoridades mundiais, destaca-se o pedido de Michele Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que lembrou aos governos que tomem medidas e destacou a sobrelotação das prisões em vários países. Seu discurso chamou a atenção para as condições instáveis e geralmente inexistentes de saneamento e serviços de saúde nesses locais, e enfatizou que os presos sem base legal e presos políticos deveriam ser libertados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

A velocidade da infecção e a letalidade da doença passaram a mobilizar diversos atores sociais para prevenir a poluição em larga escala nas prisões. Nessa linha de pensamento, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva entrevistou a professora Luciana Boiteux, que disse que a prevenção da disseminação do vírus deve passar pelo mínimo de reclusão, medida que deve começar com a imposição de prisão domiciliar aos grupos vulneráveis. No sistema de educação social, destacou que a melhor forma é substituir as 31 medidas de detenção por medidas públicas, especialmente para os crimes sem violência ou ameaças graves. Portanto, ele acrescentou que é preciso evitar que novos presos entrem no sistema (DIAS, 2020).

A entidade também divulgou comunicado que, segundo diretrizes da Organização Mundial da Saúde, em caso de contaminação, as condições de confinamento aumentam as chances de transmissão da doença e limitam o acesso aos recursos disponíveis para prevenção e tratamento adequados (ABRASCO, 2020).

Poucas semanas após a publicação da proposta, o Serviço Penitenciário Nacional estimou que cerca de 30.000 presos pertencentes a grupos de alto risco foram libertados da prisão devido ao seu histórico médico ou idade avançada (MALLART, 2020). Contrariando as recomendações dos órgãos competentes, a pedido do Ministério das Relações Públicas do Rio Grande do Sul, o grupo de trabalho COVID-19 não elaborou parecer. Em janeiro de 2020, o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul falou sobre o risco de infecção de presidiários de alto risco no sistema prisional. Ao compilar o parecer, afirmou-se que, ao adotar as medidas preconizadas pelo Ministério da Justiça (identificação, monitoramento e isolamento dos casos confirmados), o risco de infecção entre os detidos será significativamente inferior ao da população em geral, e que os detidos no ambiente prisional, principalmente os pertencentes a grupos de risco, serão mantidos.

Durante uma pandemia, os detidos, especialmente aqueles pertencentes a grupos de alto risco, devem permanecer no sistema prisional, onde suas condições de saúde são monitoradas continuamente. O sistema prisional brasileiro sofreu com o desconhecimento da extrema falta de saneamento nas prisões e a frequente violação da Constituição para garantir a igualdade de acesso à saúde para as pessoas privadas de liberdade.

Entre as medidas preconizadas pelas autoridades competentes, em 19 de abril de 2020, o Ministério das Prisões Nacionais submeteu à Comissão Nacional de Política Criminal e Penitenciária uma proposta para isolar presos 33 sintomáticos e pertencentes a grupos de risco, a qual foi denominada “estrutura modular alternativa” (Brasil, 2020), comumente conhecidos como contêineres (Martins, 2020) - em 2010, compartimentos condenados (PAULUZE, 2020) para um ambiente que viola os direitos humanos quando a temperatura interna chega a 50 ° C - utilizados para fins de saúde.

Acontece que, em 15 de maio de 2020, a proposta foi votada pelo órgão colegiado da Comissão Nacional de Política Criminal e Penitenciária responsável por aprovar as alterações do edifício prisional, quando o plano foi bloqueado por seus membros (Brasil, 2020). Durante várias semanas, a doença se espalhou de forma catastrófica no sistema, e descobriu-se que a taxa de mortalidade do vírus entre presidiários era até cinco vezes maior que a da população em geral (PAULUZE, 2020). Após o registro do primeiro caso, 30 dias depois, em 8 de abril, 603 presos infectados e 23 pessoas morreram (Brasil, 2020), e a taxa de mortalidade foi de 5,5% (PAULUZE, 2020), excluindo vazamentos. Devido à demora na atualização das informações sobre a situação do sistema DEPEN e à falta de comunicação entre as secretarias de segurança pública dos estados, o sistema prisional brasileiro passou a ser uma tríade de informações imprecisas.

Os exames pouco frequentes também se mostraram um dos fatores que comprovam que a extensão da contaminação foi muito maior do que o informado, pois até 12 de maio de 2020, apenas 2.323 detidos, ou 0,3%, haviam sido testados (Brasil, 2020). Em suma, muito pouco foi feito. Além das recomendações do Conselho Judiciário Nacional, não foram identificadas outras medidas consistentes que possam conter a propagação do vírus. Nesta via, o mais notável é a suspensão das visitas às prisões, o que não só causou motins em algumas prisões, mas também levou à suspensão do abastecimento presencial do chamado “Big Mac”. Os insumos enviados pelas famílias dos recolhidos, como alimentos, produtos de higiene e medicamentos, costumam ser o único meio de sobrevivência no ambiente prisional (ESTÁVEL, 2020).

3.1 Consequências da ressocialização do preso para a sociedade

Uma política de ressocialização é um fator fundamental na redução das desigualdades existentes, e no caso do nosso país, temos a LEP que subsidia tal a formação. Para além dessa legislação, sabemos que todo cidadão, conforme é afirmado e garantido pelos direitos humanos, deve ter acesso à educação, à saúde, à assistência jurídica, às condições materiais, à assistência social e religiosa, assim como os sujeitos em situação de cárcere (SANTIAGO, 2011). Dessa forma, consideramos que:

[...] é indispensável que a política de ressocialização dos diferentes presídios considere em igualdade todas as modalidades de assistência e que esta seja, de fato, oportunizada a todos os sujeitos, especialmente se entendemos que esta é uma via de acesso à cidadania, condição de reintegração social e instrumento de inclusão plena (SANTIAGO, 2011, p. 14).

Todavia, sabemos que em nosso país a realidade destoa, e muito da legislação, tanto por conta da desigualdade social, quanto por conta do abuso de poder, da burocracia ou da corrupção. Santiago (2011) nos alerta para os diversos tipos de modalidade de cárcere em nosso país, e ainda ressalta que, dentre penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais, poucos são os que recebem algum tipo de atividade educacional de qualidade. Sendo assim, mesmo que nossa constituição, em seu art. 5º assegure a presos e presas o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988), a legislação não é assegurada ou cumprida na forma como deveria

A LEP também se constitui como uma legislação valiosa para os direitos dos encarcerados, todavia, o Estado não garante sua efetivação, e a população, por falta de conhecimento ou por ingenuidade, medo ou insegurança, acaba não cobrando seus direitos. Santiago (2011) considera que por trás desse cenário há interesses financeiros, tanto do Estado quanto de outros sujeitos que se preocupam em manter a ordem da sociedade da forma como ela está organizada atualmente. Destaca também que o investimento nesse setor é escasso, tanto na questão financeira quanto em políticas públicas e ações sociais. Compreende-se que nem o Estado nem os legisladores se interessam por mudar a situação social, e se acomodam perante a situação de calamidade, desconforto e falta de condições humanitárias em que os presos se vivem. Santiago (2011, p. 57) destaca que:

De toda forma, pode-se destacar que não falta aos presos brasileiros um conjunto de leis e regras que garantam sua plena assistência. Na verdade, o sistema prisional brasileiro carece de que esta legislação seja cumprida. Aspectos relativos à alimentação, assistência, educação, saúde, dentre outros, é vislumbrado nos instrumentos legais. No entanto, tais benefícios não são acessíveis no cotidiano das prisões.

Estudiosos analisam que a Lei de Execuções Penais não deixa nada a desejar, ao contrário, é muito bem elaborada e configura-se como uma das mais promissoras do mundo. Há também as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (BRASIL,1994), que contempla absolutamente o referencial exigidos e assegure respeito e dignidade ao preso, todavia, ressaltamos novamente, que a ótica legal por si não se efetiva, é necessário que ocorram ações sociais, civis e do Estado para que se efetivem tais direitos. Com relação aos dados da ressocialização no Brasil, Santiago (2011) aponta que 7 em cada 10 sujeitos que são soltos, voltam à prisão. Tal cenário nos mostra que a política de reinserção social do sistema prisional não vem surtindo efeito, apresentando-se como ineficaz para a ressocialização dos detentos.

Pode-se compreender que nosso país tem se mostrado inerte e letárgico nas medidas de ressocialização dos presos, tratando tal assunto com descaso e sem o devido respeito. Observa-se que a população carcerária do país vem crescendo, que temos uma legislação que assegura o direito à ressocialização e à educação dentro dos presídios, mas o Estado trata com desdém esse grupo social. Ao saírem da cadeia esses sujeitos lidam com o preconceito, com a falta de emprego, com as relações sociais e familiares abaladas, sem medidas sociais de reinserção ou recolocação no mercado de trabalho. Não é de surpreender que a incidência sobre os índices de regressão esteja tão elevada (SANTIAGO, 2011).

A sociedade também estará a par de todos os acontecimentos e precisa compreender que o fato ocorrido foi um momento pelo qual pode proporcionar uma segunda chance sem o pensamento de não poder fazer nada para mudar:

No lugar de concentrar-se somente no infrator e definir o conceito de justiça por uma finalidade tendente exclusivamente a infligir culpas, administrar e impor penas, o movimento a favor da justiça restaurativa reconhece que o crime lesiona a vítima, a comunidade e o transgressor da lei. A justiça restaurativa constitui uma filosofia, uma atitude, um modo de pensar e um novo paradigma quanto à forma de enfrentar o delito, desde a perspectiva da vítima, do infrator e da comunidade (GOMES, 2000, p.12).

Santos e Rodrigues (2010) destacam que, mesmo com o ordenamento jurídico (art. 1ª da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garantindo o direito de prevalência, a concretização da norma, não ocorre na realidade vivenciada nas penitenciárias. O que podemos encontrar são situações de descaso e que não

dialogam em nada com o que a legislação assegura. Diante desse contexto, a taxa de reincidentes em nosso país vem crescendo cada vez mais:

Porém, o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência. A taxa de reincidentes no Brasil é alta, 70% a 80% dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir, ou seja, a aplicação da pena como finalidade da execução da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso. Isto porque, pena privativa de liberdade retira o preso totalmente do convívio social, o que influi negativamente na sua readaptação, no seu reingresso a sociedade. A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado (fatores psicológicos e sociológicos), os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializá-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime (SANTOS; RODRIGUES, 2010, p. 41).

Dessa forma, vemos que, apesar das disposições legais, o sistema penitenciário encontra-se em situação de calamidade, sendo constante a violação de direitos humanos. É importante destacar que essa situação caótica no sistema prisional não traz malefícios somente à população que se encontra encarcerada, ou que sairá dessa condição, mas à toda sociedade. Sabemos, tanto por meio do conhecimento adquirido pelos jornais, como também pelas vivências que as prisões brasileiras fomentam a criminalidade, seja por meio do envolvimento com novos grupos criminosos ou a formação de quadrilhas. Pode-se destacar, por exemplo, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que nasceram dentro das prisões brasileiras, em condições de encarceramento questionáveis. Sendo assim, a população acaba sofrendo com o aumento desse quadro de sujeitos, que cometem crimes dentro das cidades.

Diante desse cenário acreditamos que uma das possibilidades de solução se encontra na reforma do sistema prisional, objetivando que a pena seja cumprida conforme o ordenamento jurídico prevê, preservando a integridade e a dignidade do detento e o que prega os direitos humanos. Também é necessário que a sociedade ofereça condições e meios para que esse sujeito seja inserido na sociedade, de modo integral, sem preconceitos ou receios, pois todos merecem uma nova chance. Por fim, o próprio detento deve ter em si o anseio de mudar sua conduta, sua forma de enxergar-se como sujeito que faz parte da

sociedade, que contribui com ela e que é valioso para a democracia e a garantia dos direitos.

3.2 Decisões judiciais acerca da concessão de liberdade em tempos de pandemia

Em 2015 foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) n. 347, ante as inúmeras violações de direitos fundamentais ocorridas dentro dos presídios brasileiros. Mas em 2020, considerando o avanço da pandemia, o Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) se habilitou como terceiro interessado na ADPF e ajuizou um pedido de Tutela Provisória Incidental.

Deste modo, foi postulada a implementação da liminar para determinar que juízes competentes analisassem a possibilidade de deferimento de, dentre vários pedidos, liberdade condicional aos presos com idade superior a 70 anos, regime domiciliar aos pertencentes do grupo de risco e aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (MENGER, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou se manifestar sobre as implicações da pandemia no sistema prisional, buscando o equilíbrio entre a prevenção da doença, a proteção dos direitos fundamentais do preso e o interesse social tutelado na decisão que levou ao encarceramento – seja para cumprimento de pena, seja em caráter provisório ou até mesmo pela falta de quitação de pensão alimentícia.

A Lei 14.010/2020, sancionada em junho, criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia e estabeleceu, em seu artigo 15, que a prisão civil por dívida alimentar deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar – tal como determinado pelo ministro Sanseverino.

Além disso, foi postulada a implementação da liminar para determinar que juízes competentes analisassem a possibilidade de deferimento de, dentre vários pedidos, liberdade condicional aos presos com idade superior a

70 anos, regime domiciliar aos pertencentes do grupo de risco e aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça:

Ocorre que o requerimento foi indeferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, ante a alegação de ilegitimidade da parte, pois a iniciativa de tal ato seria exclusiva dos polos da ação. Ainda assim, conclamou a necessidade de manifestação do Plenário do Supremo acerca da situação precária e desumana dos presídios (BRASIL, 2015), que, por sete votos a dois, negou referendo à medida cautelar no que diz respeito ao mérito (MENGER, 2020, p. 147).

O Ministro Edson Fachin, no seu voto, afirmou que “o Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto” (VITAL, 2020, p. 01) e foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Outra decisão com grande repercussão foi a tomada no âmbito do Habeas Corpus com pedido liminar n. 570.589/RJ (BRASIL, 2020), que teve como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, em favor dos portadores de tuberculose, pertencentes ao grupo de risco da pandemia do coronavírus, um total de 355 pessoas citadas em documento anexo ao processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, ao observar os objetivos Geral e Específicos, conforme descritos nas revisões literárias, notou-se primeiramente que a Covid-19 é uma emergência de saúde de classe mundial que está causando um verdadeiro colapso, não apenas na saúde, mas também na economia e, em muitos outros setores, como no carcerário.

Desta maneira, levando em consideração o estado de grave vulnerabilidade em que se encontra a pessoa privada de liberdade e a responsabilidade que recai sobre os ombros de Estado de zelar por estas pessoas de quem retira a liberdade ambulatorial (e tantos outros direitos), é inadmissível o abandono e parca assistência dispensados a esta questão. O respeito e atenção à saúde da população prisional merece posição de destaque não apenas pelos possíveis impactos que doenças do cárcere podem gerar na saúde da sociedade em geral (tratando-se de hipótese de transcendência da pena), mas sim por tratar-se, antes de mais nada, de condição para a manutenção de uma existência minimamente digna daqueles indivíduos aprisionados

Não se verificou um desencarceramento passível de desafogar minimamente o sistema, nem medidas de prevenção que, de fato, pudessem ter algum resultado prático, o que ocasionou uma rápida proliferação da doença por todos os presídios do país, que passou a viver um cenário caótico tanto no que toca aos infectados, quanto no que toca aos óbitos decorrentes da COVID-19.

O caos dentro do sistema prisional é resultado de uma série de escolhas políticas, negligências e violações do poder público ao longo dos anos, e resultado da punição extrema como estratégia de segurança pública para reprimir o crime. O crescimento massivo da população carcerária levou ao colapso do sistema, que não é mais capaz de oferecer as condições mínimas decentes para o cumprimento das penas. Diante da emergência sanitária provocada pela pandemia, especialistas da região e órgãos responsáveis pela justiça recomendaram a promoção de políticas de resgate como medida preventiva para evitar a propagação do vírus, principalmente o Conselho Nacional de Justiça, mas isso não aconteceu.

Os fatos comprovam que o que se verifica é a negligência das autoridades, que não fizeram recomendações efetivas para o controle do vírus. Ao contrário, deixaram de se expressar e continuaram a reiterar comentários punitivos, reiterando a necessidade de isolar os presos em quaisquer circunstâncias, ignorando os perigos diários da vida em um ambiente insalubre e superlotado. Organizações não governamentais e órgãos fiscalizadores condenaram a situação real do número de infecções e do controle de doenças nas prisões e a situação fornecida pelos canais oficiais de informação é muito diferente, com muitos casos suspeitos de subnotificação. A falta de transparência é uma realidade na forma como as autoridades lidam com as crises e aumenta a sensação de insegurança na sociedade.

Finalmente, a justiça autoritária continua a desumanizar a vida de propriedade do país, mostrando sua conivência com a possibilidade de genocídio. É inegável que há uma necessidade urgente de se adotar uma proporção maior de medidas penais alternativas, como a justiça restaurativa, para aliviar o sistema de doenças crônicas e imperfeitas. Essas violações de direitos não podem mais ser toleradas e são mais pronunciadas em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

ALESSI, Gil. **Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio**. El País. 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html%20;%20http://tribunapenitenciarianews.com.tribunapenitenciac3%a1rianeews.com/2020/04/complexo-de-jericino-em-bangu-no-rio.html>>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

ALMEIDA, Fernando Barcellos De. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre - RS: FABRIS, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia - O controle penal para além da (des)ilusão**. 1ª ed. 2012 [S.l.: s.n.] p. 334.

AZEVEDO, Ana Lucia. **Estão ocorrendo mortes por coronavírus sem diagnóstico na rede pública, diz pneumologista da Fiocruz**. O Globo. 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/estao-ocorrendo-mortes-por-coronavirus-sem-diagnostico-na-rede-publica-diz-pneumologista-da-fiocruz-24329967>>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus**. 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. Editora 34, São Paulo, 2010.

BENITO, Kelen Campos; GARCIA, Bruno Souza. **BREVES EXPOSIÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. UNIEDUCAR**, Fortaleza- CE, 2013/2018. Disponível em: <https://www.unieducar.org.br/artigos/Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

BICUDO, Hélio. **Direitos Humanos**. São Paulo. P. 3, 2003.

BAPTISTA TWF. **O direito à saúde no Brasil: sobre como chegamos ao sistema único de saúde e o que esperamos dele**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Brasília, v. 132, n. 3, jan. 1994.

_____. **Lei Nº ° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2021.

_____. **Painel Coronavírus**. Coronavírus Brasil, 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento. **Plano Nacional de Saúde: um pacto pela saúde do Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde; 2005. Disponível em: <dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/05_0306_M.pdf> Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sobre o levantamento Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020c. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

_____. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 10 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155802202003305e82170a8f990.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF. 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ: 09 setembro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

_____. Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde. **Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Boletim Epidemiológico 2020. Disponível em:

<<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/07/BE-COE-Coronavirus-n020702.pdf>> Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

CARVALHO, S. G de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento**. Rio de Janeiro: Scielo, 2020. Disponível em <<https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>> . Acesso em 16 de dezembro de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso á justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2000.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

CORREIA, A. M. R.; MESQUITA, A. **Mestrados e Doutoramentos**. 2ª. ed. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014.

CRUZ, Maria Teresa; VASCONCELOS, Caê. **Casos de coronavírus em prisões vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes**. Ponte. 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/casos-de-covid-19-em-prisoos-vaio-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

DALMO, Dallari. **Direitos humanos: histórico, conceito e classificação**. 2014. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_dh_historico_conceito_classificacao.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

DIAS, Bruno C. **“Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade” – Entrevista com Martinho Silva e Luciana Boiteux**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

FARIAS, Márcio De Almeida. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. **Revista Jus Navigandi**, [S.L], mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

FEHR AR, PERLMAN S. **Coronaviruses: an overview of their replication and pathogenesis**. *Methods Mol Biol* 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 36ª. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. 291 p.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R.C.S. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá. mai. 2012, p. 04. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Vol.1. Ver., Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional**. O Globo. 8 abr. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Teresa. **Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006**. 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/prisoes-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MATTOS, Paulo de Carvalho Mattos. **Tipos de revisão de literatura**. Botucatu, 2015. Disponível em: <<https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MACHADO, A.E.B.; SOUZA, A.P.R.; SOUZA, M.C. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito**, [s.l.], v. 10, n. 10, p.201-212, 31 dez. 2013. Instituto Metodista de Ensino Superior.

MALLART, Fábio. *et al.* **O massacre do coronavírus**. Portal das Ciências Sociais Brasileira – ANPOCS. n. 24. 20 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2338-boletim-n-24-o-massacre-do-coronavirus>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MARTINS, Marco Antônio. **Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus**. G1. 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containeres-por-causa-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 23. 2020. São Paulo, abr/jun/2020.

MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**. Sobre o COVID-19. 2020. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MENGER, Luiza Raupp. **O impacto da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro**. Revista Transgressões, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/22352/13778>> Acesso em 16 de dezembro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial** - Gianpaolo Poggio Smanio – 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEUMAN, B. W.; et al. **A structural analysis of M protein in coronavirus assembly and morphology**. Journal of Structural Biology, v. 174, n. 1, 2011.

OLIVEIRA, F.A. **Os Modelos Penitenciários No Século XIX**. 2007. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. Nações Unidas. 11 mar. 2020a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede ações urgentes para prevenir avanço da COVID-19 em locais de detenção**. Nações Unidas. 25 mar. 2020b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-em-locais-de-detencao/>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. Folha de São Paulo. 20 abr. 2020a. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containeres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

_____, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quintuplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo. 05 maio 2020b. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

PEREIRA, Manuela Rached. **Governo divulga dados subnotificados de casos suspeitos decovid nos presídios**. Ponte. 02 mar. 2020. Disponível em <<https://ponte.org/ministerio-da-justica-divulga-numeros-subnotificados-de-casos-de-covid-nos-presidios/>>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça**, 2011. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_experiencia_italobras_no_uso_da_mediacao_em_resposta_a_crise.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2021.

Ponte. **Casos de coronavírus em prisões** vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes [Internet]. 2020 [cited 2020 Apr 8]. Available from: <https://ponte.org/casos-decovid-19-em-prisoas-vao-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo fontes, 2000.

RODOTÁ, Stefano. **O Constituinte de 1789 a 1989**. A Revolução Francesa. São Paulo. Editora Três. 2000.

SÁ FILHO, Antônio Pereira de Sá. *et. al.* **Covid 19 e o dilema ético e moral do judiciário brasileiro**. 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/03/27/covid-19-e-o-dilema-etico-e-moral-do-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

SANCHEZ, Alexandra et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n.5, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000500502&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTIS, B.M.; ENGBRUCH, W. A origem do sistema penitenciário. **Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 11, set./dez. 2012.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva Santiago. **A Política de Ressocialização no Brasil: Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?** Universidade Federal Da Paraíba Centro De Educação. Programa De Pós-Graduação Em Educação Mestrado Em Educação, Junho, p. 119. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4616/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Fernandes. **A ressocialização do preso no brasil e suas consequências para a sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010, p. 1-46.. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas/>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002,

SAÚDE DEBATE. **Coronavírus: impactos históricos e sociais provocados pela pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://saudedebate.com.br/noticias/coronavirus-impactos-historicos-e-sociais-provocados-pela-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

SILVA, F.G.C.; BORGES, A.L.T. F.; OLIVEIRA, J. V. L.; PRATA, A.P.N.; PORTO, I.C.C.M; ALMEIDA, C.A.C.; SOUSA, J.S.; FREITAS, J.D.; OLIVERIA-FILHO, A. D.; REIS, F.M.P.; OLIVEIRA, R. A. G.; SILVA, S.A.S.; NASCIMENTO, T.G. **Foods, nutraceuticals and medicinal plants used as complementary practice in facing up the coronavirus (covid-19) symptoms: a review**. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints>> Acesso em: 15 de novembro de 2021.

SOUSA, Maria Eduarda. **Análise da população carcerária brasileira no cenário de superlotação: a medida de desencarceramento dos autores de infrações leves, por meio da aplicação de penas alternativas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71058/analise-da-populacao-carceraria-brasileiranocenario-de-superlotacao-a-medida-de-desencarceramento-dos-autores-de-infracoes-leves-por-meio-da-aplicacao-de-penas-alternativas>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

SOUSA, Marcela Rachid Augusto de. **Ressocialização do preso e o Sistema Carcerário no Brasil**. Revista do Curso de Direito, 2019.

STANCHI Malu; REIS, Diego dos Santos. **Criminalização e Super encarceramento do corpo negro: Sistema de promoção do necrópole nos centros de detenção de brasileiros**. Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.5, n.5, jul./dez., 2018.

STABILE, Arthur. **Ao proibir visitas, Estado de SP priva presos de alimento, higiene e até de remédios**. Ponte. 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/ao-proibir-visitas-estado-de-sp-privar-presos-de-alimento-higiene-e-ate-de-remedios/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2003. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes: ED 70084153832 RS. Relator Des. Jayme Weingartner Neto. Embargos de Declaração. Habeas Corpus. Omissão Verificada. Medidas Diversas. Prisão Domiciliar. Recomendação CNJ n. 62/20. COVID-19. Impossibilidade. **Paciente que se encontra mais protegido**

dentro do presídio do que fora dele. Manutenção da Segregação. Embargos de Declaração acolhidos, À unanimidade. Efeitos Infringentes negado, por maioria.DJ: 06/05/2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juízes analisem condicional de presos.**Conjur. 18 mar. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos>>. Acesso em: 27 de novembro de 2021.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2005.